



Prefeitura Municipal de Cordeiro

LEI No.791/98

"DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART.37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1o. - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Municipal poderá efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2o. - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - a assistência à situação de emergência ou calamidade pública;
- II - a assistência em áreas específicas da medicina, para evitar prejuízo ao serviço público, e combate a surtos endêmicos;
- III- admissão de professor substituto e professor visitante.

Art. 3o - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado.

Parágrafo Único - A contratação de pessoal, no caso do inciso III do art. 2o. será efetiva à vista da comprovação da capacidade técnica e habilitação do profissional mediante análise de certificado ou documento equivalente, reconhecidos pela autoridade competente.

Art. 4o. - As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

- I - seis meses, nos casos dos incisos I e II do art. 2o.;
- II - doze meses, no caso do inciso III do art. 2o. .

Art. 5o. - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante autorização do Chefe do Executivo.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Cordeiro

LEI No.791/98

Art. 6o. - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 7o. - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos dos incisos I e II do art. 2o. , em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenham função semelhante;

II - No caso do inciso III do art. 2o., em importância não superior ao valor da remuneração fixada para servidores de final de carreira, e a remuneração constante dos planos de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenham função semelhante.

Parágrafo Único - Para efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8o. - Os dispositivos da Lei Federal no.8.745, de 09 de dezembro de 1993, poderão ser aplicados supletivamente e por analogia nos casos de lacuna da presente Lei.

Art. 9o. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 27 de maio de 1998

LEONARDO CALDAS VIEITAS
Prefeito

Publicado no Jornal Região
Ed (s) 0396 13/17-06-98
P